



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ITAPORANGA – 2ª VARA**

Processo Nº 0800536-35.2020.8.15.0211

Promovente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Promovido: ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA** formulada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em face do **ESTADO DA PARAÍBA** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, na pessoa do seu Defensor Público Geral, **Ricardo José Costa Souza Barros**, todos já qualificados.

Alega o Parquet que “foram enviados 04 (quatro) ofícios à Defensoria Geral do Estado da Paraíba, com a solicitação de informações, quais sejam ofício nº 1138/2018, ofício nº 540/2019, ofício nº 906/2019 e ofício nº 1527/2019, sendo este último com entrega pessoal, tendo em vista que os 03 primeiros não foram respondidos. Todavia, não aportou na Promotoria de Justiça resposta a nenhum dos expedientes acima citados. Ocorre que, no decorrer do Procedimento Administrativo, mais precisamente em outubro de 2019, a única Defensora Pública que era lotada nesta Comarca, que já era insuficiente para a demanda existente, transferiu-se para outra Comarca, ficando Itaporanga-PB e todas as cidades abrangidas sem Defensor Público, para atender as demandas dos hipossuficientes.”

Em razão de tais fatos, pontua que “o desamparo da população que é hipossuficiente nesta Comarca já existe há muito tempo e, no presente momento, é ainda mais grave, tendo em vista que está desprovida de qualquer tipo de assistência. A consequência disso é a total falta de atendimento ao público, o adiamento de inúmeras audiências judiciais ou a nomeação de advogados dativos, sempre com prejuízo para a defesa das pessoas que deveriam ser assistidas pela Defensoria Pública. Atualmente, como já mencionado, não há nenhum defensor público designado para atuar na presente Comarca, o que representa verdadeiro descaso das autoridades competentes.”

Consigna que o quadro configura-se como violadora do princípio do acesso à justiça, pugnando, em sede de tutela de urgência, a determinação de que o “*Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba que nomeie Defensor Público para atual nesta Comarca, independente do pagamento de diárias, sob pena de multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais) a ser revertida para o Fundo Estadual de Direitos Difusos da Paraíba*”. E, no mérito, pela procedência do pedido.

Na cota de id 29180401 foi solicitado a regularização do povo passivo

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados no essencial. Decido.

Nos termos do **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

No mesmo sentido, garante a Carta Magna efetividade ao direito de defesa, quando em seu **art. 134**, determina a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

É imperioso ressaltar a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas

É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado.

Não se pode perder de perspectiva que a frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, motivada pela injusta omissão do Poder Público - que, sem razão, deixa de adimplir o dever de conferir expressão concreta à norma constitucional que assegura aos necessitados o direito à orientação jurídica e à assistência judiciária -, culmina por gerar situação socialmente intolerável e juridicamente inaceitável.

No caso, foram enviados 04 (quatro) ofícios à Defensoria Geral do Estado da Paraíba pelo Ministério Público com a solicitação de informações, quais sejam ofício nº 1138/2018, ofício nº 540/2019, ofício nº 906/2019 e ofício nº 1527/2019, sendo este último com entrega pessoal, tendo em vista que os 03 primeiros não foram respondidos. Todavia, não aportou na Promotoria de Justiça resposta a nenhum dos expedientes acima citados.

Como é de conhecimento notório, no âmbito desta unidade jurisdicional, mais precisamente em outubro de 2019, a única Defensora Pública que era lotada nesta Comarca, que já era insuficiente para a demanda existente, transferiu-se para outra Comarca, ficando Itaporanga-PB e todas as cidades abrangidas sem Defensor Público, para atender as demandas dos hipossuficientes.

Lamentavelmente, o jurisdicionado residente nos municípios de Itaporanga, Boa Ventura, Curral Velho, Diamante; Pedra Branca, São José de Caiana, perfazendo aproximadamente 45 mil habitantes, continua não tendo acesso pleno ao sistema de administração da Justiça, sem a devida assistência jurídica integral e gratuita.

É preciso, no entanto, dar passos mais positivos no sentido de atender à justa reivindicação da sociedade civil, que exige do Estado nada mais senão o simples e puro cumprimento integral do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República.

A questão da Defensoria Pública, portanto, não pode (e não deve) ser tratada de maneira inconsequente, porque de sua adequada organização e efetiva institucionalização depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais.

No caso dos autos, resta evidenciada a omissão por parte do ente estatal quanto à prestação de serviços de assistência jurídica gratuita à população dos Municípios que integram a Comarca de Itaporanga, circunstância que se mostra passível até mesmo de correição pela via judicial.

Ora, o quadro fático não deixa dúvidas quanto à omissão estatal.

Diante desse contexto, tem-se que é inconstitucional a omissão estatal, sendo passível de correição pela via judicial, não havendo que se falar em ingerência, subtração de competência ou ofensa ao princípio da separação de poderes para escusar omissão que fere direitos fundamentais do cidadão.

A Defensoria, por sua vez, mesmo possuindo em seus quadros um número maior de defensores (229 defensores) do que o Ministério Público tem de promotores (211 membros), por exemplo, mantém-se inerte quanto a essa realidade, conforme enfatizou o *Parquet*.

Sendo assim, a ausência de defensores públicos não é, nem de longe, um problema na Paraíba, uma vez que esta é a carreira jurídica mais numerosa do Estado. Nesta senda, o que vem ocorrendo, é que, ao arrepio da legislação vigente, e para atender interesses estranhos à missão institucional da Defensoria Pública, o referido órgão sequer responde as solicitações de informações do Ministério Público, quanto a lotação de membros, conforme consta nas Certidões do Procedimento Administrativo em anexo.

Ademais, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa divulgada no endereço eletrônico, as cidades de João Pessoa e Campina Grande possuem, respectivamente, IDH's de 0,763 e 0,720, estando nas posições nº 320 e 1.301 dentre os cerca de 5.500 municípios brasileiros. Por sua vez, os Municípios que compõem a Comarca de Itaporanga-PB têm as seguintes estatísticas: Itaporanga: IDH 0,615 (posição nº 3.796) Boa Ventura: IDH 0,599 (posição nº 4.167); Curral Velho: IDH 0,606 (posição nº 3.999); Diamante: IDH 0,593 (posição nº 4.309); Pedra Branca: IDH 0,599 (posição nº 4.167); São José de Caiana: IDH 0,565 (posição nº 4.941).

Não é difícil, pois, concluir que a Defensoria Pública deveria, entre priorizar as comarcas de Itaporanga e Campina Grande ou João Pessoa, optar pela mais necessitada, **porém vem fazendo justamente o contrário, em prejuízo da população mais pobre do Estado.**

Assim, ante tais argumentos, é imperiosa a concessão de tutela de urgência no caso.

A *probabilidade do direito* resta evidenciado pelas provas juntadas que aos autos, suficientes para embasar o convencimento deste julgador, pois foi comprovada através dos documentos juntados aos autos que a Defensoria Pública, a meses, não designa Defensor Público para atuar na Comarca.

Nessa linha de compreensão, colaciono precedente que externa a compreensão aqui apresentada:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESIGNAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA. ACESSO À JUSTIÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE. REMESSA E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na espécie, como bem destacado pelo Ministério Público no apelo, a carência de Defensores Públicos nas unidades dos juizados especiais não foi retrucada pelo apelado, que se limitou a alegar excludentes de responsabilidade, como a escassez de membros para tanto, a qual em momento algum foi devidamente comprovada. 2. Em contrapartida, ainda que a referida carência seja real, deve o órgão tomar as medidas necessárias para a designação dos Defensores. Ora, na espécie, não se está a determinar que haja um membro da carreira em cada juizado, e sim que existam membros respondendo pelas unidades jurisdicionais, mesmo que cumulativamente. Vide art. 36, § 3º, da Lei Complementar nº 06/1997. 3. Compreende-se que a Defensoria Pública deve, sim, trabalhar para que os Juizados Especiais contem com Defensores Públicos. Isso porque a implementação de políticas públicas para garantir a todos o direito à assistência jurídica é dever do Estado, constando na base normativa que informa todo o ordenamento jurídico brasileiro e vincula a conduta da Administração Pública, conforme impõe o Princípio da Supremacia da Constituição. **Em verdade, a omissão do poder público fere a própria dignidade da pessoa humana, pois limita o acesso dos jurisdicionados hipossuficientes ao Judiciário, o que pode gerar uma série de prejuízos futuros, inclusive, o dever de indenizar por parte do Estado, o que sairia mais oneroso ainda.** 4. **"O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes."** (STF – AI 708667 AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 10/04/2012). 5. Ademais, esta Corte tem precedentes possibilitando a designação de Defensores Públicos para determinadas Comarcas. 6. Remessa e apelo conhecidos e providos. Sentença reformada. (TJCE - Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 10ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 10/02/2020; Data de registro: 10/02/2020)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REJEITADA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO À COMARCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco entendo que a mesma não merece guarida, uma vez que a Defensoria Pública Estadual, em que pese gozar de autonomia financeira e administrativa, não é dotada de personalidade jurídica, inexistindo, portanto, capacidade de ser parte, cabendo ao Estado de Pernambuco, por meio de sua Procuradoria, efetuar a defesa do órgão em juízo. 2. Cinge-se o mérito do presente recurso em decidir se o Poder Judiciário pode determinar à Administração Pública o preenchimento de cargo de defensor público em localidades desamparadas. 3. Apesar de todo arcabouço constitucional e infraconstitucional sobre a imposição dirigida ao ente estatal à prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas economicamente necessitadas através da alocação de um defensor público em todos os municípios, é incontroverso nos autos que os cidadãos da Comarca de Cupira estão alijados desse direito fundamental, repercutindo no reconhecimento da manifesta omissão inconstitucional da Administração Pública quanto a esse aspecto. 4. **A incumbência de fazer implementá-las fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura**

constitucional, como sucede na espécie ora em exame. 5. A intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito ao amplo acesso à justiça (art.5. LV da CF), tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou. 6. Verifica-se a necessidade da presença de um Defensor Público de carreira, ao menos por uma vez por semana, no Município de Bom Conselho. 7. Reexame necessário desprovido. Decisão Unânime. (Remessa Necessária Cível 533424-10000169-53.2016.8.17.0300, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTALAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE JACINTO - DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO - DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS HIPOSSUFICIENTES - ART. 5º, LXXIV, E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO - OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao impor o dever do Estado para com a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, a ser implementada pela Defensoria Pública, nos termos do disposto no art. 134 também da Constituição, não sustenta norma de caráter programático, mas de imposição constitucional que não admite a omissão continuada, tal como já definido pelo Supremo Tribunal Federal. Sentença parcialmente reformada, no reexame necessário.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0347.09.013394-8/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/0019, publicação da súmula em 06/02/2019)

O *risco da demora*, por sua vez, resta patente na hipótese sob comento, visto que existe o risco da demora consistente na designação de defensor público, vulnerando e impondo aos hipossuficientes a pena de se verem privados do acesso à Justiça.

Tal posição não destoa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO QUE FRUSTA DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2007. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo manteve a sentença que condenou o Estado a designar um defensor público para prestar serviços de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes da Comarca de Demerval Lobão consoante os arts. 5º, LXXIV, 127, caput, 129, III e IX e 134 da Constituição Federal. **No caso de descumprimento da obrigação, fixou multa diária. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes.** Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 739151 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014).

Por fim, não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário nº 887.671, com repercussão geral reconhecida e pendente de julgamento, onde se dará a última palavra acerca da possibilidade de o Judiciário impor o preenchimento de cargo de Defensor Público em localidade desamparada.

Ocorre que não houve a determinação de suspensão dos processos em trâmite, tampouco há jurisprudência vinculante a respeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio nos art. 12 da Lei nº 7.347/85 e arts. 300 do CPC, bem como atento aos princípios gerais de direito e a jurisprudência aplicável ao caso, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR ao Defensor Público Geral** que proceda **à designação de Defensor Público para atuar nesta Comarca (3 varas) de fora permanente, independente do pagamento de diárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não atendida a determinação judicial, aplicação de multa pessoal ao Defensor Público Geral, à base de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso** no cumprimento da medida judicial a ser revertida para o Fundo Estadual de Direitos Difusos da Paraíba, conforme entendimento do STJ¹, sem prejuízo do possível cometimento de crime de responsabilidade do Dec.-Lei nº 201/1967 e improbidade administrativa.

Expeça-se precatória com urgência para o Defensor Público Geral ser intimado pessoalmente dessa decisão.

Registro que a omissão da Defensoria Pública é uma grave violação dos Direitos Humanos, pois deixa desassistida as comarcas de Itaporanga e Conceição (local onde exerce jurisdição de forma substituta) localizadas na região mais pobre do Estado da Paraíba e, sendo pior que as comarcas possuem Cadeias Públicas e os apenados estão sofrendo por conta da falta de assistência jurídica, fato que não acontece na capital e outras localidades mais ricas. Falta de membros não se justifica, pois possuem mais integrantes que a magistratura e o ministério público. Falta é cumprir o seu papel e designar os membros para os locais de maior vulnerabilidade econômica do estado.

Publique-se. Intime-se.

DA CITAÇÃO

Citem-se **ESTADO DA PARAÍBA** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, na pessoa do seu Defensor Público Geral, **Ricardo José Costa Souza Barros** para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 183, NCPC, devendo constar no mandado ou carta, além dos requisitos do art. 250, NCPC, a ressalva do art. 344, NCPC, no sentido de que, *“se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*.

Ciência ao MP.

CUMPRA-SE. Diligências necessárias.

Itaporanga-PB, 26 de março de 2020.

ANTONIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO
Juiz de Direito

¹PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. **A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.** 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).